



25844958



08084.005021/2023-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 1

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de **Repcionista, Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilíngue, Técnico em Secretariado, Apoio Administrativo Nível I, Motoristas Executivos, Almoxarifes, Carregadores e Encarregado**, na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

1.2. O Pedido de Impugnação nº 01 (SEI nº 25844776) foi apresentado no dia 23/10/2023 às 17h15, via correspondência eletrônica, pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP, CNPJ nº 09.611.589/0001-39.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

3.1. Alega o impugnante, em suma:

“ (...)

1. O Edital, ora impugnado, tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa, por registro de preços, para a contratação de empresa para prestação de serviços continuados

de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almoxarifes, Ca1Tegadores e EncalTegado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilingue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos .

2. Ocorre que, o presente edital em seu item 5.3.8. traz a previsão de proibição, ou seja, impedimento de pessoas sem fins lucrativos de participarem do certame, ferindo o princípio da concorrência e da vantajosidade.

II-DO MÉRITO.

3. Como é cediço a Administração Pública, como regra constitucional, caso queira contratar, deve licitar o objeto da sua pretensão. Nesse sentido, é por meio do procedimento de licitação, instaurado pela Administração Pública, que se permite aos interessados a participação e oportunidade, de forma igualitária, para ofertar suas propostas, cabendo ao Poder Público a escolha da proposta mais vantajosa em face do interesse público.

4. Essa exigência constitucional, prevista no art. 37 do XXI, da Constituição Federal, tem como finalidade escolher a proposta mais vantajosa, permitir acesso a todos aqueles que pretendem e possuem condições formais e materiais de participar, além de fomentar o desenvolvimento nacional, art. 3º da Lei 8.666/93.

5. Ao que se percebe, o legislador constituinte buscou garantir a democratização dos procedimentos de contratação pelo Poder Público, estabelecendo que a licitação é a regra, devendo o gestor público, responsável pelo procedimento, assegurar princípios basilares inafastáveis, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência.

6. Nesse sentido, uma vez que a ideia do legislador é ampliar o poder de participação de todos os interessados, motivado pelo Princípio da Competitividade, é evidente que exigências desnecessárias e sem critério técnico se apresentem em total inconformidade com o propósito constitucional.

7. De tal sorte que o legislador, atento às manobras que pudessem mascarar irregularidades nos certames, fez inserir na Lei nº 10.50/2002, o artigo 3º, que disciplina a fase preparatória do pregão, dispondo, também, que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nestes termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

8. No mesmo sentido, fez inserir na Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I, vedação aos agentes públicos, de inserir cláusulas ou condições no ato de convocação que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, quer dizer, a Administração deve incentivar a disputa e não restringir, pois com a competição entre os interessados haverá a possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa.

9. É vedada, portanto, qualquer medida que restrinja o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

Art. 3º [..]. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do

contrato, ressalvado o disposto nos §§ So a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 ;

10. Não é por outra razão que o Princípio da Igualdade entre os licitantes precomza que ao administrador público não é pennitido fazer distinção entre os interessados, devendo atuar de forma impessoal, sem prejudicar ou beneficiar participantes.

11. Desse modo, todos aqueles que queiram e preencham os requisitos exigidos em lei têm que ter as mesmas oportunidades para ingressar na disputa e, uma vez nela, devem ser tratados com isonomia no processo licitatório.

12. Ainda sob a luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, além da previsão da proibição de cláusulas que comprometam a competitividade, o dispositivo estabelece, também, a vedação de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, nestes termos:

Art. 3º [..]. § 1º É vedado aos agentes públicos:

" ... à implementação de preferência ou distinção em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato;"

13. Pois bem. Retomando às razões da impugnação, e com base na fundamentação acima, salta aos olhos que o propósito do legislador constitucional e infraconstitucional perde total relevância caso prevaleça o edital, na forma como está, vale dizer, com impedimento de pessoas sem fins lucrativos de participarem do presente certame.

14. O procedimento licitatório tem como missão, entres outros, o de assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de tal sorte que, o tratamento diferenciado a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.

(...)"

III - DOS PEDIDOS

33. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, para que seja retirada a proibição de participação de pessoas sem fins lucrativos na forma do ACÓRDÃO Nº 2.426/2020 - Plenário do TCU, sob pena de nulidade.

4. CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

4.1. No que concerne às alegações da impugnante quanto à impropriedade do item 5.3.8 do Edital, seguem as considerações desta pregoeira.

4.2. Dispõe o item 5.3.8:

5.3 Não poderão participar desta licitação os interessados:

(...)

5.3.8 instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017);

5.3.8.1 É admissível a participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, desde que os serviços objeto desta licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário), mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos.

4.3. Pelas razões expostas na peça impugnatória, a impugnante solicita, em síntese, que seja retirada a proibição de participação de pessoas sem fins lucrativos na forma do ACÓRDÃO Nº 2.426/2020 - Plenário do TCU, sob pena de nulidade.

4.4. O Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.426/2020 – Plenário, que dentre outras coisas concluiu que a redação vigente na IN 5/2017-Seges/MP está em desacordo com preceitos constitucionais e legais (art. 5º, caput, da CF ; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais daquela Corte (Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro;

1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), com a seguinte redação:

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, **visando a:**

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;”

4.5. Ademais, a consultoria Jurídica desta Pasta, por meio do Parecer nº 0342/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (8507181), enfrentou questão semelhante posicionando-se nos seguintes termos:

" (...)

160. Assim, o que observamos é que, as entidades sem fins lucrativos podem sim participar de licitação, bem como, em alguns casos, vide os incisos do art. 24 acima transcrito, contam até com o estímulo legal à contratação, na medida em que o legislador dispensou a realização do certame para a contratação dessas entidades.

161. O raciocínio da 2ª Câmara do TCU reviu o Acórdão nº 5.555/2009, da mesma Câmara, para, por meio do Acórdão nº 7.459/2010-2ª Câmara, admitir que entidades sem fins lucrativos participassem de licitação, condicionando a participação à existência de nexo entre os serviços a serem prestados e os fins estatutários da entidade.

162. Nesse diapasão, o que vedaria a participação de entidade sem fins lucrativos, seria a incompatibilidade entre suas finalidades/objeto e o objeto do certame, o que deve ser avaliado detidamente pelo pregoeiro do certame.

163. Com efeito, a respeito deste ponto, que representa um avanço na consolidação de uma linha decisória mais uniforme e coerente, restou consignado no citado Acórdão n. 1.633/2014 – Plenário do TCU:

1.7. Determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), ao Ministério das Comunicações, que, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, não habilite entidades sem fins lucrativos quando o objeto do contrato e a forma de sua execução não possuírem, em caráter principal, qualquer finalidade meritória além da simples relação comercial entre o Poder Público e a contratada, mesmo que o serviços a serem prestados estejam previstos nos estatutos e objetivos sociais da entidade.

164. Neste mesmo sentido, a Corte de Contas, na TC 027.870/2014-6, deliberou:

Outros pontos Participação de Associações em certames licitatórios

37. É fato que a participação de associações sem fins lucrativos, como é o caso da Abradecont, ora representante, ainda é assunto polêmico no âmbito dos processos que tramitam no Tribunal. É sabido que tais associações contam com isenções e imunidades de impostos, características que lhes conferem enorme vantagem, quando concorrem com outras entidades que devem recolher integralmente os impostos relacionados com a prestação dos serviços.

38. Ainda não se encontra totalmente pacificada nesta Corte jurisprudência acerca da possibilidade de participação de entidades sem fins lucrativos em certames licitatórios. Inicialmente, o tema foi abordado no âmbito do TC 019.843/2009-0, cuja representante

fora a empresa Milênio Assessoria Empresarial Ltda e a unidade jurisdicionada a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz. Foi proferido o Acórdão 5.555/2009-TCU-2ª Câmara, em que se determinou: '(...) 1.4.1.1 não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como o Pregão Eletrônico 90/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexos de relação entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão-de-obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica;'

39. Na sequência dos acontecimentos, foi apresentado um pedido de reexame por entidade civil sem fins lucrativos (Instituto de Professores Públicos e Particulares – IPPP) aos termos do Acórdão 5.555/2009-TCU-2ª Câmara. Vale transcrever trecho do Voto exarado pelo Relator Raimundo Carreiro sobre o tema:

'(...) Embora a Secretaria de Recursos, Serur, tenha feito proposta, quando da apresentação de sua instrução de fls. 55/63, pelo não provimento do Recurso, entendo, com as vênias de praxe, que o Parecer da Douta Representante do MP/TCU está mais condizente com a situação ora analisada, vez que, como bem destacado no Parecer da Representante do Parquet especializado, o qual diverge da forma genérica e uniforme como o tema foi tratado pela Unidade Técnica, no sentido de que os serviços de terceirização não possam ser desempenhados por membros de uma entidade sem fins lucrativos.

Com efeito, esclarecedor o ponto do Parecer que afirma que uma atividade, embora caracterizada como acessória e instrumental para um determinado órgão da Administração Pública, possa não possuir conexão direta com o cumprimento das finalidades estatutárias de uma entidade sem fins lucrativos que preencha os requisitos necessários à realização dos aludidos serviços. Ou seja, uma entidade sem fins lucrativos que preste serviços terceirizados regulares e satisfatórios, deve ter tais serviços aferidos pela forma em que a entidade dá cumprimento a seus misteres institucionais e não necessariamente pelo caráter acessório ou complementar da atividade objeto da prestação do serviço.

Outro fator importante a corroborar para a tese de que não se deve promover a vedação genérica de participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, porquanto viável, é o que reza o art. 24 da Lei de Licitações, que em seu inciso XX permite a contratação direta de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos, e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Dessa forma, como bem salientou a Ilustre Representante do MP/TCU, o dispositivo legal assegura a habilitação de licitantes que atuem sem objetivo de lucro nos certames promovidos pela Administração Pública.

Destarte, devem ser verificadas as condições de atendimento do objeto prestado pela entidade sem fins lucrativos, sem implicar em desvio de finalidade, ou seja, sem que sejam desobedecidos os objetivos estatutários da entidade, devendo haver compatibilidade entre o objeto da licitação e a finalidade de atuação da entidade. (...)'

165. Neste ponto, merece registro, por pertinência, o entendimento da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca do tema:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETIVO DA LICITAÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. CABIMENTO.

1. A sentença denegou a segurança para a impetrante, sociedade civil sem fins lucrativos, habilitar-se em procedimento licitatório que prevê a participação apenas de empresas constituídas para o desenvolvimento de atividades comerciais estritamente vinculadas ao objeto do certame, pena de violar flagrantemente o princípio da isonomia, por inexistir competitividade entre pessoas jurídicas se uma delas pretende valer-se de privilégios tributários na apresentação da proposta de preço, em total desigualdade de condições com as demais concorrentes, afigurando-se correta a restrição editalícia.

2. Inexiste perda de objeto pelo superveniente cancelamento do edital 054/2009, com a publicação de outro que também condiciona a participação na licitação à circunstância dos concorrentes terem estatuto e objetivo social compatíveis com o objeto do certame, o que não é o caso da apelante.

3. Não há julgamento extra petita na sentença que reconhece a existência de alegados privilégios tributários da apelante, e não admite a ilegalidade da restrição editalícia, baseada nas circunstâncias fáticas e nas informações da autoridade impetrada. 4. Na hipótese, não se trata de excluir as entidades sem fins lucrativos de procedimentos licitatórios em virtude de suas vantagens tributárias. O objeto a ser contratado é a prestação de atividade empresarial (terceirização de mão-de-obra), logo, incompatíveis com o objeto social da apelante, essencialmente educativo e cultural. Por essa razão, mostra-se razoável e legal a restrição editalícia.

5. Apelação desprovida". AC 200951010265080. AC - APELAÇÃO CIVEL – 473977. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO. TRF2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 20/12/2012.

166. Adicionalmente, válido considerar o Acórdão nº 1.406/2017 - Plenário do TCU, fruto de consulta formulada pelo Ministro da Educação, acerca da participação de organizações sociais em licitações realizadas sob a égide da Lei nº 8.666/93. Em seu voto o Ministro Walton Alencar destacou: [...] licitantes não participam de licitações públicas em condições de absoluta igualdade. Cada um comparece à licitação ostentando suas assimetrias competitivas, incluindo regimes de tributação e previdenciário, perfil de mão de obra, despesas administrativas etc., muitas delas provocadas propositadamente pelo Poder Público como forma de estímulo a setores econômicos prioritários. Ainda assim, a legislação não exige que o órgão licitante adote medidas para equipará-los, salvo nos casos em que a assimetria possa prejudicar o interesse público, como no caso da competição entre empresa estrangeira e nacional.

167. No mesmo acórdão, o TCU determinou que as Organizações Sociais que vierem a participar de certame licitatório devem fazer constar da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação cópia do contrato de gestão firmado com o Poder Público, a fim de comprovar cabalmente que os serviços objetos da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão.

168. Então, no que concerne à participação de instituições sem fins lucrativos em certames licitatórios, com base na linha de raciocínio sedimentada pelo TCU, e pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, é de que **não há vedação genérica à participação de entidades sem fins lucrativos em licitações**, o que se exigirá, contudo, é que a Administração comprove, no caso concreto, **na fase de habilitação, se a licitante, na qualidade de associação sem fins lucrativos, preenche as condições de atendimento do objeto da licitação**. Em outros termos, se há compatibilidade entre o objeto da licitação **e a finalidade meritória (atividade principal) de atuação** da associação ou entidade, ou se apenas se trata de simples relação comercial entre o Poder Público e a pretensa contratada, em que se pode vislumbrar nitidamente o exercício de atividade empresarial, acobertada sob o manto e os benefícios de uma associação.

169. Portanto, em conclusão, orienta-se à Unidade responsável a **proceder conforme orientação do TCU**, consignada no Acórdão nº 1.633/2014 - Plenário, **afirmando com cautela o objeto do certame e a finalidade precípua das licitantes**, realizando inabilitações caso *o objeto do contrato e a forma de sua execução não possuírem, em caráter principal, qualquer finalidade meritória além da simples relação comercial entre o Poder Público e a contratada, mesmo que os serviços a serem prestados estejam previstos nos estatutos e objetivos sociais da entidade*. Em outras palavras, firmado está o entendimento de que, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, as entidades sem fins lucrativos, em especial aquelas constituídas sob a forma de Associação, não podem ser habilitadas pelo órgão contratante quando o objeto do contrato e a forma de sua execução não possuírem, em caráter principal, qualquer finalidade meritória além da simples relação comercial entre o Poder Público e a contratada, mesmo que os serviços

a serem prestados estejam previstos nos estatutos e objetivos sociais da entidade, por caracterizar abuso de personalidade jurídica."

4.6. Posto isto, com fulcro na manifestação jurídica acima e em consonância com o Acórdão nº 2.426/2020, verifica-se a procedência da alegação quanto a necessidade de retificação do Edital para permitir que entidades sem fins lucrativos possam participar do certame licitatório, desde que preenchidos os requisitos de atendimento ao objeto da licitação a ser verificado na fase de habilitação.

4.7. Nesse sentido, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se procedente o pedido de impugnação ora apresentado.

4.8. Com efeito, o instrumento convocatório será republicado, excluindo a redação do item 5.3.8 e do subitem 5.3.8.1 do Edital, de modo a adequá-lo ao Acórdão nº 2426/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, interposto pelo **Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP, CNPJ nº 09.611.589/0001-39**.

5.2. Em face da pertinência das alegações, o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023 será adequado e, portanto, republicado, com data de abertura das propostas para o dia 08/11/2023.

5.3. É a decisão.

DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM, Pregoeiro(a)**, em 24/10/2023, às 10:44, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **25844958** e o código CRC **E7298168**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.